Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução nº. 5020607-59.2024.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marlon da Cruz Pereiral dos Santos Alves

Processo originário SEEU: 5094466-50.2020.8.19.0500

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Agravo em Execução. Recurso ministerial contra decisão que dispensou a requisição do PAD para apuração de falta disciplinar grave, por entender que ao agravado, preso por novo crime, já foi fixado o regime fechado. No presente caso, percebe-se da Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD) do agravado que houve a efetiva instauração do PAD e a consequente apuração da falta disciplinar, a qual foi considerada grave pela CTC e pelo Diretor da Unidade Prisional, sendo anotada a falta grave. Contudo, não houve a remessa de cópia do referido PD ao juízo da VEP. Nesse contexto, já foram cumpridas as medidas sancionatórias cabíveis com a devida anotação na TFD do apenado para fins de registro e indeferimento de futuros benefícios, como deseja o Ministério Público. De toda sorte, a diligência para se obter cópia do PAD pode ser requisitada diretamente pelo próprio órgão ministerial, nos termos do artigo 129, VIII, da Constituição Federal, artigo 47, do Código de Processo Penal e artigo 26, IV, da Lei 8.625/93. RECURSO DESPROVIDO.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 02/05/2025 14:34:45
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Agravo em Execução nº. 5020607-59.2024.8.19.0500

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 5020607-59.2024.8.19.0500 em que é agravante Ministério Público e agravado Marlon da Cruz Pereira.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que entendeu dispensável a instauração de procedimento disciplinar para apuração de falta disciplinar de natureza grave, por entender que, ao agravado, preso por novo crime, já foi fixado o regime fechado, fl.04.

Em razões recursais de fls. 15/19, o Agravante alega, em suma, que faltas graves são apuradas pelo CTC da unidade prisional, não havendo margem para sua dispensa apenas porque o novo crime ensejou a fixação do regime fechado. Acresce que, descabe ao juízo se imiscuir nas competências do CTC para afastar a instauração do PD, negando vigência à norma cogente do art. 53 e art. 54 da LEP.

O Agravado apresenta suas contrarrazões, às fls. 22/25, manifestando-se pela manutenção da decisão guerreada.

A decisão foi mantida em juízo de retratação, à fl. 26.

Parecer da PGJ pelo provimento do recurso ministerial, doc. 33.

V O T O

Observa-se dos autos executivos que o agravado usufruía de visita periódica ao lar harmonizada quando cometeu novo delito, o qual acarretou, diante da nova execução apensada, o somatório das penas na forma do artigo 66, III, "a ", da LEP, e, a fixação do regime fechado para o cumprimento.

Tendo em vista a falta grave cometida, o Ministério Público solicitou a instauração de procedimento disciplinar, o que foi indeferido juízo executivo, sob o argumento de que o PAD tornou-se dispensável ante o tombamento da CES referente ao novo crime, a qual ensejou a unificação de penas e fixação de regime fechado.

A tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, orienta sobre a imprescindibilidade da instauração de procedimento administrativo pelo diretor do presídio para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal (Informativo nº 532 do STJ).

O diretor do presídio deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, e, após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.

No presente caso, percebe-se da TFD do agravado que houve a efetiva instauração do PD e a consequente apuração da falta disciplinar, a qual foi considerada grave pela CTC e pelo Diretor da Unidade Prisional:

Faltas Disciplinares

Unidade:	SEAPAF	**Nº Processo:**	9362021	**Tipo Falta:**	GRAVE
Data Falta:	07/04/2021	**Descrição:**	ARTIGO 50, II LEP		
Data Punição:	31/05/2021	**Descrição:**	ART. 53, III E IV LEP. 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE VISITAS POR IGUAL		
Obervação:					

Contudo, apenas não houve a remessa de cópia do referido PD ao juízo executivo.

Nesse contexto, já ocorreram as medidas sancionatórias cabíveis e já foi providenciada a devida anotação na TFD do apenado para fins de registro e indeferimento de futuros benefícios, como deseja o Ministério Público.

Portanto, a requisição de cópia da PAD pelo ser realizada diretamente pelo próprio órgão ministerial, nos termos do artigo 129, VIII, da Constituição Federal, artigo 47, do Código de Processo Penal e artigo 26, IV, da Lei 8.625/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.** 2. Hipótese em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimento improvido." (STJ - AgRg no RMS 37205/TO - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2014).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. **Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios**. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - **In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da**

> **obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente**. Recurso desprovido. (RMS 28.358/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 13/04/2009)

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator